

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: Isenções nas operações internas
- Processo: 30229, com despacho de 2026-07-27, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - Do pedido
- 1.O requ erente solicita informação vinculativa, relativamente ao enquadramento, em sede de IVA, da seguinte situação:
"Somos uma empresa que adquire serviços de docência prestados por entidades estrangeiras certificadas na área da educação/formação tal como acontece cá em Portugal (e que são isentas de IVA devido à certificação). Até agora, temos aplicado reverse charge, com base na regra geral de localização."
2. Questiona sobre se: "Tratando-se de formação profissional enquadrável na isenção (em linha com o artigo 132.º, n.º 1, alínea i) da Diretiva 2006/112/CE), e sendo estas entidades reconhecidas como formadoras nos respetivos Estados-Membros, gostaríamos de perceber se podemos aplicar também essa isenção também nestas aquisições".
- II - Enquadramento face ao Código do IVA (CIVA)
1. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do CIVA, estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.
2. São sujeitos passivos de imposto as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente, com carácter habitual ou ocasional, realizam uma ou várias operações no âmbito de uma atividade económica, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do CIVA, determinando a alínea e) que, também, são sujeitos passivos "as pessoas singulares e coletivas referidas na alínea a), pela aquisição dos serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, quando os respetivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados".
3. O n.º 1 do artigo 3.º do CIVA estabelece o conceito de transmissão de bens como a "transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade".
4. Por sua vez, "(s)ão consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens", nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA.
- 5.O artigo 6.º do CIVA define as regras relativas à localização das operações que tenham conexão com mais do que um ordenamento jurídico, estando as regras respeitantes às prestações de serviços estabelecidas nos n.ºs 6 e seguintes deste artigo, sendo tributáveis em território nacional as prestações de serviços efetuadas a:
- Sujeitos passivos de IVA em território português, cuja sede, estabelecimento estável

ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador -alínea a)

- A pessoas que não sejam sujeitos passivos de imposto (particulares), quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados - alínea b).

6. As duas regras gerais são vulgarmente designadas por B2B e B2C, isto é, na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA é tratada a territorialidade das operações realizadas entre dois sujeitos passivos (business to business), na alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA é tratada a territorialidade das operações realizadas com não sujeitos passivos (business to consumer).

7. Assim, a localização das prestações de serviços entre sujeitos passivos do imposto, segue, em princípio, a regra do denominado «princípio do país do adquirente», isto é, a tributação é efetuada onde o adquirente tiver a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio.

8. Não obstante os princípios subjacentes às regras previstas no n.º 6 do artigo 6.º, são estabelecidas exceções no n.º 7 e seguintes do artigo 6.º, as quais configuram regras específicas de localização, de acordo com os elementos de conexão aí contemplados, nomeadamente a tributação de alguns tipos de serviços no local onde são materialmente executados.

9. Essas operações, localizadas em território nacional, só podem beneficiar de qualquer isenção prevista no CIVA se cumprirem, em pleno, os requisitos para a sua aplicação.

10. O artigo 9.º do CIVA, prevê um conjunto de isenções, entre as quais a estabelecida no seu n.º 10) o qual dispõe que são isentas de IVA "[a]s prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional, bem como as prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didático, efetuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes".

11. Esta isenção é aplicável às prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional, mas apenas, quando efetuadas por organismos de direito público com competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais, ou por outras entidades reconhecidas como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

12. Para reunir as condições enunciadas na última parte do citado n.º 10) do artigo 9.º do CIVA, a entidade formadora deve encontrar-se certificada pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) - entidade que, face ao quadro legal vigente, é competente para essa certificação, nos termos da Portaria n.º 851/2010, de 06 de setembro, na redação atual dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, artigo 6.º, n.º 1.

13. A certificação determina, automaticamente, a aplicação da isenção prevista no n.º 10) do artigo 9.º do CIVA, pelo que a entidade certificada está obrigada a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que pratica operações isentas que não conferem o direito à dedução.

III- Análise da questão suscitada

14. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que a exponente está enquadrada em IVA, desde 2019.02.01, pelo exercício das atividades de "ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E SIMILARES", "COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS MÉDICOS (EXCETO MATERIAL ÓTICO OFTÁLMICO) E ORTOPÉDICOS", "COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS COSMÉTICOS E DE HIGIENE", "COMÉRCIO A RETALHO DE OUTROS PRODUTOS NOVOS, N.E.", "FORMAÇÃO PROFISSIONAL", "OUTRAS ATIVIDADES EDUCATIVAS, DIVERSAS, N.E.", "ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA", "ATIVIDADES DE TERAPÊUTICAS NÃO CONVENCIONAIS" e "OUTRAS ATIVIDADES DE SAÚDE HUMANA, DIVERSAS, N.E.", CAE's 82300, 47741, 47750, 47783, 85591, 85593, 86950, 86961 e 86993, estando enquadrado no regime normal de tributação de periodicidade trimestral declarando praticar simultaneamente operações isentas que não conferem direito à dedução e operações que conferem esse direito (sujeito passivo misto), com afetação real de todos os bens e serviços.

15. Conforme informação disponibilizada, a requerente é uma sociedade por quotas que tem como um dos objetos da sua atividade profissional, a formação profissional que reúne a condição enunciada na última parte da citada alínea 10) do artigo 9.º do CIVA, como entidade formadora certificada pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) - que face ao quadro legal vigente, é, no geral, a entidade com competência para essa certificação, nos termos da Portaria n.º 851/2010, de 06 de setembro, na atual redação, dada Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho - nas áreas indicadas no certificado.

16. No caso em apreço, a Requerente pretende saber qual o enquadramento em sede de IVA, da aquisição de serviços de formação a entidades estabelecidas noutro Estado-Membro, cujas faturas contem a menção de "reverse charge".

17. Em resposta, sendo os serviços de formação prestados a uma entidade sediada em território português e, atendendo às regras de localização para determinar o local de tributação das operações, conclui-se que as prestações de serviços são localizadas em território nacional por força da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, uma vez que são operações entre sujeitos passivos e as mesmas não têm enquadramento em qualquer das regras específicas previstas no n.º 7 e seguintes do artigo 6.º do CIVA.

18. No tocante à aplicabilidade da isenção prevista no n.º 10) do artigo 9.º do CIVA, a mesma só se mostra possível desde que as entidades prestadoras dos serviços de formação se encontrem certificadas pela entidade competente em Portugal, no caso, a DGERT, sendo essa certificação igualmente exigível relativamente a entidades não estabelecidas ou sedeadas em território nacional.

IV - Conclusões:

19. Em conclusão, as prestações de serviços de formação profissional, adquiridas pela Requerente, sujeito passivo de imposto, a outras entidades também sujeitos passivos do imposto sedeadas ou estabelecidas na União Europeia, são localizadas no território nacional, por aplicação da regra contida na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.

20. A aplicação da isenção prevista no n.º 10) do artigo 9.º do CIVA, por parte da Requerente, só se mostra possível desde que as entidades não residentes, prestadoras dos serviços de formação, se encontrem certificadas pela entidade competente em Portugal, no caso, a DGERT.